50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL NO TOCANTINS (SENAC-DR/TO)

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 05/2026

OBJETO: Aquisição de móveis planejados, incluindo montagem, entrega e garantia.

RECORRENTE: GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA

CNPJ:50.192.873/0001-11

GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e subsidiariamente nos princípios gerais de Direito Administrativo, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação, que declarou a inabilitação desta licitante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi proferida na sessão pública realizada em 12 de março de 2026, conforme ata de abertura. A Recorrente manifestou imediato interesse em recorrer, nos termos do registro em ata. Considerando o prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital, o presente recurso é plenamente tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002

A presente licitação tem por objeto a "Aquisição de móveis planejados incluindo a montagem, entrega e garantia para o uso administrativo e escolar do centro de educação profissional e unidade operativa de Taquaralto do Senac em Palmas/TO".

Durante a fase de habilitação, a empresa Mimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. apresentou questionamento acerca do CNAE da Recorrente, alegando que este não contemplaria a "fabricação" de móveis, mas apenas o comércio e montagem.

A douta Comissão, em que pese ter inicialmente ponderado favoravelmente à Recorrente no que tange à autenticidade de documentos e dispensa de visita técnica (em observância ao princípio da formalidade moderada), acabou por decidir pela **INABILITAÇÃO** desta licitante. O fundamento foi a suposta incompatibilidade do CNAE apresentado com o subitem 3.1 do Edital, interpretando que a natureza de "móveis planejados" exigiria, obrigatoriamente, o registro de atividade industrial/fabricação.

Tal decisão, contudo, carece de amparo legal e caminha em sentido contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se demonstrará.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Natureza do Objeto: Fornecimento (Aquisição) vs. Fabricação Própria

O objeto da licitação é claro ao definir-se como AQUISIÇÃO. No Direito Administrativo e comercial, a aquisição de bens não impõe ao contratado a obrigação de ser o fabricante do produto.

50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002

A Recorrente possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) as atividades de Comércio Varejista e Montagem de Móveis. Estas atividades são perfeitamente compatíveis com o fornecimento de móveis planejados. Uma empresa comercial adquire os módulos e componentes de indústrias e realiza a personalização, ajuste e montagem no local de destino, atendendo plenamente ao Termo de Referência.

Ao exigir que o licitante seja obrigatoriamente um "fabricante", a Comissão restringe o universo de competidores sem qualquer justificativa técnica plausível, ferindo o Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

3.2. Da Inexistência de Previsão Editalíssima de "CNAE Específico de Fabricação"

Conforme admitido na própria ata pela Presidente da CPL, o instrumento convocatório não exigiu expressamente o CNAE de fabricação, mas sim "atividade compatível com o objeto".

Ora, o comércio de móveis planejados é a atividade de ponta que entrega o objeto ao consumidor final (neste caso, o SENAC). Exigir o registro industrial é um formalismo excessivo, que desconsidera a cadeia logística moderna, onde a comercialização e a montagem são as etapas essenciais do contrato de fornecimento.

3.3. Da Jurisprudência do TCU e do Formalismo Moderado

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que o CNAE é uma classificação para fins estatísticos e tributários, não devendo ser utilizado como critério restritivo de habilitação se o objeto social da empresa permite a execução do contrato.

50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.203/2011-TCU-Plenário é basilar, ao afirmar que a exigência de CNAE específico como condição de habilitação é irregular quando não há previsão legal ou quando o objeto pode ser exercido por empresas de outros ramos correlatos.

Ainda, o Acórdão 2.571/2014-TCU-Plenário reforça:

> "O exame das condições de habilitação deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, buscando-se evitar a exclusão de licitantes por falhas que não comprometem a capacidade de execução do objeto."

A Recorrente é apta a fornecer, entregar e montar os móveis. A ausência do termo "fabricação" em seu CNPJ não a impede de entregar móveis planejados de altíssima qualidade, após adquirir a matéria prima da indústria, assim como todos os demais licitantes, que também adquirem as peças de MDF ou MDP da indústria e só depois montam, formando assim os moveis.

3.4. Da Violação ao Interesse Público

A desclassificação da Recorrente, que possivelmente detém proposta mais vantajosa economicamente, em favor de empresas com CNAE industrial, prejudica o Erário. O interesse público reside na obtenção do melhor produto pelo menor preço, e não na verificação burocrática de códigos de classificação fiscal que não interferem na entrega do objeto.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com o intuito de preservar a legalidade e a competitividade deste certame, requer-se:

50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, dada a sua tempestividade e legitimidade;

2. No mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO para reformar a decisão da Comissão de Licitação, declarando a empresa GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA HABILITADA, uma vez que suas atividades de comércio e montagem são plenamente compatíveis com o objeto de aquisição de móveis planejados;

3. Subsidiariamente, caso persista dúvida sobre a capacidade de execução, que seja realizada DILIGÊNCIA SANEADORA, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrente demonstre sua aptidão técnica através de atestados, em vez de ser eliminada por mera interpretação restritiva de CNAE.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Palmas/TO, 15 de março de 2026

50.192.873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA:50192873000111

Assinado de forma digital por 50.192.873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA:50192873000111
Dados: 2026.03.15 22:23:22 -03'00'

GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA

Representante Legal

50192873 GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
CNPJ : 50.192.873/0001-11
AV JATAI N° 1447 SETOR SUL
jgempreendimentoscolinas@gmail.com
(63) 99100-1002